



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO : *GONÇALVES IND. E COM DE ALIM. LTDA – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL.*

ENDEREÇO : *AV JATUARANA, 390, JD ELDORADO.
PORTO VELHO (RO)*

PAT N° : *20202700100137*

DATA DA AUTUAÇÃO : *09/06/2020*

CAD/ICMS : *0000000126360-9*

CNPJ/MF : *06.225.625.0004-80*

DECISÃO N° : *2021.11.08.01.0152*

Notificar:

MACHIAVELLI, BONFÁ & TOTINO – MBT ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av Ji-Paraná, 688 – Urupá

CEP 76.900-192-Ji-Paraná (RO)

1. Deixar de escriturar notas fiscais de entrada de mercadorias tributadas.
2. Defesa tempestiva.
3. Infração



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

não ilidida. 4. Ação fiscal procedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo deixou de escriturar no livro de entradas, EFD, notas fiscais de mercadorias tributadas emitidas por terceiros conforme planilha anexa. Pela irregularidade constatada, lavra-se o presente auto de infração para a cobrança do imposto, nos termos do art. 177, V e 30, II, do RICMS/RO, além de multa por obrigação acessória.

A infração foi capitulada no art. 77, X, a, da lei 688/96 c/c art. 310 e art. 406-A, § 1º e § 3º do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8321/98. A penalidade foi art. 77, X, a, da Lei 688/96.

Demonstrativo do crédito tributário: ICMS = R\$ 1.718,47; multa: R\$ 8.887,32 (20% do valor da operação); juros: R\$ 969,98 e atualização monetária: R\$ 376,38 = Total: R\$ 11.952,15 (mídia fls. 17 planilha OMISSO-TRIBUTADAS - 2016).

O sujeito passivo foi notificado via AR, em 25/06/2020, e apresentou defesa tempestiva conforme termo de recebimento às fls. 23 dos autos.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A empresa autuada teve sua falência decretada, sendo nomeado como administrador judicial a banca de advogados: MACHIAVELLI, BONFÁ & TOTINO – MBT – ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ. 04.188.990.0001-94.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Inicia suas argumentações sobre a tempestividade da defesa, considerando a lacuna normativa do Estado de Rondônia, no tocante a metodologia da contagem do prazo de impugnação, assim recorreu à Lei 9784/99.

Alega que a legislação de Rondônia não está em conformidade com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a cobrança juros de mora, pois prevê 1% ao mês ou fração, enquanto deveria ser utilizada a Taxa SELIC.

Que a multa é desproporcional, pois equivale a aproximadamente 90% do valor do imposto exigido. Não se podem utilizar multas com finalidades arrecadadoras, como no presente caso, tornando-se um verdadeiro confisco.

Pede que a multa seja relevada considerando a ausência de lesão ao erário. Sustenta que, na ausência de dolo, fraude ou má-fé, e não havendo falta de recolhimento do imposto, a penalidade aplicada há que ser relevada.

O próprio fisco admite inexistência de dano ao erário, eis que o auto de infração em questão, cobra apenas multa.

Pede o cancelamento da multa, por ferir os princípios da equidade e proporcionalidade, ou, que sejam reduzidos os juros e a penalidade aplicada, em razão do que determinam os entendimentos do Supremo Tribunal Federal.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A fiscalização constatou omissão de escrituração de notas fiscais de entradas de mercadorias tributadas, no ano de 2016. Ação fiscal com origem na DFE



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

20192500100100.

Dispositivos apontados como infringidos:

RICMS/RO aprovado pelo Decreto 8321/98

Art. 310. O livro de Registro de Entradas (RE), modelo 1 ou 1-A, destina-se à escrituração do movimento de entrada de mercadoria e de utilização de serviços, a qualquer título, no estabelecimento (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, de 15/12/70, art. 70)

Art. 406-A. A Escrituração Fiscal Digital – EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital - EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração dos impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse das administrações tributárias das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do: (NR dada pelo Dec. 15239, de 02.07.10 – efeitos a partir de 1º.04.10 – Aj. SINIEF 02/10)

I – Livro Registro de Entradas;

Lei 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

a) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação pela falta da escrituração, no livro Registro de Entradas, de documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços, excetuada a hipótese prevista na alínea “d” deste inciso;

A defesa do autuado alega lacuna normativa do Estado de Rondônia, no tocante a metodologia da contagem do prazo de impugnação, assim recorreu à Lei 9784/99. No entanto, não prospera tal afirmativa. A Lei 688/96 dispõe sobre o tema no art. 87, § 3º e 4º, reproduzidos abaixo:

Art. 87. Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema de informática, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico (artigo 3º da Lei Federal n. 11.419/06). (NR dada pela Lei 3165, de 27.08.13 – efeitos a partir de 27.08.13)

§ 3º. Os prazos processuais por meio eletrônico ou não serão contínuos excluindo-se, na contagem, o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 4º. Não sendo o Processo Administrativo Tributário - PAT por meio eletrônico, os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal na repartição fiscal em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato, considerando-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que transcorra todo o prazo, sem interrupção ou suspensão. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15).

Não está na alçada desta unidade de julgamento a declaração de inconstitucionalidade de Lei, sendo vedado negar a validade de atos normativos emanados do Governo, SEFIN ou do Coordenador da Receita Estadual. A lei 688/96 cobrava juros de 1% ao mês ou fração, que foram aplicados desde a ocorrência dos fatos geradores até o dia



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

31/01/2021, sendo que a partir de 01/02/2021, os juros são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC para títulos federais, art. 46-A da Lei 688/96.

A multa cominada não está relacionada ao imposto devido nas operações omissas, mas ao valor destas. Em relação ao imposto devido pela omissão da escrituração não foi lançada qualquer multa, tendo o auditor fiscal se limitado a lançar o imposto devido, quando poderia lançar, também, a multa punitiva pelo não recolhimento do ICMS, nos termos do art. 76, III, § 1º da Lei 688/96. Também, não cabe a esta Unidade Julgamento declarar a inconstitucionalidade da norma que impôs multa de 20% sobre o valor das operações omitidas. (art. 90 da Lei 688/96).

Art. 76. A multa será calculada tomando-se como base:

III - o valor da operação, prestação, mercadorias, bens ou serviços, conforme especificar o dispositivo da infração e respectiva multa; (NR dada pela Lei 2340, de 10.08.10 – efeitos a partir de 11.08.10)

§ 1º As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento da obrigação tributária acessória e principal.

A falta de recolhimento do ICMS decorrente da omissão das operações foi materializada, não tendo fundamentos a alegação da defesa que não causou lesão ao erário. Não se sustenta a afirmativa que não houve cobrança do imposto no auto de infração questionado.

Art. 72. Presume-se a ocorrência de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, na constatação de: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

efeitos a partir de 01/07/15)

V - não registro de entradas de mercadorias ou bens;

Com fulcro no art. 108 da lei 688/96, retifico os dispositivos infringidos, excluindo o art. 310 do RICMS apontado como infringido, por não ser aplicável à Escrituração Fiscal Digital.

A omissão consumou-se para produtos tributados conforme descritos na planilha gravada em mídia ótica (OMISSO-TRIBUTADAS - 2016), fls. 17, devendo ser mantida a autuação na sua íntegra.

Pelos motivos expostos antes, o pedido de cancelamento ou redução das multas e juros não pode ser atendido.

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4.929 de 17 de dezembro de 2020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário no valor de R\$. 11.952,15 (Onze mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quinze centavos), devendo o mesmo ser atualizado até a data do pagamento.

5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de apresentar



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Recurso Voluntário à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, no mesmo prazo, conforme artigo 134, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 30 de novembro de 2021.